



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070210-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARISA REGINA MORENO PEREIRA, é agravado SBD BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP - RANCHO DO CUPIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43926.

Agravo de instrumento nº 2070210-71.2025.8.26.0000.

Comarca: São José do Rio Preto.

Agravante: Marisa Regina Moreno Pereira.

Agravada: SBD Bar e Restaurante Ltda - Epp - Rancho do Cupim.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória fundada em acidente ocorrido dentro do estabelecimento comercial da ré. Queda da própria altura. Decisão saneadora que determinou a distribuição estática do ônus probatório. Relação de consumo. Verossimilhança das alegações do consumidor e hipossuficiência. Requisitos vislumbrados. Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC. Inversão do ônus da prova que é de rigor. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 197/201 dos autos do processo de origem que, em ação de indenização por danos materiais e morais, ao sanear o feito, deixou de promover a inversão do ônus da prova pleiteada pela consumidora, autora da ação, intimando as partes para indicarem as provas que pretendem produzir.

Sustenta a agravante, em síntese, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, sendo que a agravante se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto na legislação consumerista; que a responsabilidade da ré é objetiva e somente pode ser afastada se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros; que as alegações da autora são verossímeis, considerando que a queda e o local do fato são incontroversos; e que, nesse contexto, havendo relação de consumo, a inversão do ônus da prova é medida de rigor. Requer, assim, a reforma da respeitável decisão agravada.

Foi deferido o pedido liminar (fls. 11/12 do instrumento).

Houve resposta (fls. 16/25).

É como relato.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O recurso merece provimento.

A agravante ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais alegando que, em 19/05/2022, sofreu queda ao escorregar em piso gorduroso do estabelecimento comercial da ré, ocasionando à autora lesão consistente em fratura do colo do fêmur. Afirma que foi necessário atendimento hospitalar em razão do acidente, tendo sido submetida a intervenção cirúrgica. Diante disso, ajuizou a ação de origem pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos suportados.

Ao sanear o processo, a respeitável decisão agravada deixou de promover a inversão do ônus da prova pleiteada pela consumidora, nos termos mencionados, o que motivou a interposição do agravo de instrumento.

E, respeitado o entendimento do Juízo da causa, a decisão agravada merece reforma.

Da narrativa constante da petição inicial observa-se que a relação jurídica existente entre a autora e a ré é consumerista e, portanto, se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, por força do

que dispõem os artigos 2º e 3º de referido diploma legal.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, estatui como direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, no que se insere a regra de inversão do ônus da prova, que deve ser aplicada caso o juiz constate ser o consumidor hipossuficiente e serem verossímeis as suas alegações.

Nesse sentido:

1. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. (STJ, AgRg no REsp 1358181/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/06/2015)

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes. (STJ, AgRg no REsp 1335475/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão j. 23/10/2012)

No caso em exame, há verossimilhança nas alegações feitas na petição inicial, tendo em vista que a peça foi instruída com relatórios de atendimento médico descrevendo a fratura, procedimentos adotados na internação, detalhes da cirurgia realizada, bem como receituários de medicamentos (fls. 08/25).

O local da queda também foi suficientemente descrito na inicial, ressaltando-se que a própria ré confirmou que o acidente ocorreu em seu estabelecimento (fls. 42) – embora impugne as circunstâncias e detalhes do ocorrido – e inclusive forneceu fotos exatas da área (fls. 46/47), em relação à quais a autora manifestou concordância (fls. 04 do instrumento).

Outrossim, presente a hipossuficiência técnica na hipótese. Com efeito, o estabelecimento está em melhores condições de realizar a prova de fato ligada à sua atividade e, nesse sentido, constata-se que já pugnou pela oitiva de testemunhas que presenciaram o fato e prestaram socorros à autora (fls. 206/207). Nesse sentido, vislumbra-se maior facilidade por parte da prestadora de serviços em comprovar a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros (artigo 14, §3º, III, do Código de Defesa do Consumidor).

Conforme já se teve a oportunidade de escrever, ***A hipossuficiência é uma característica integrante da vulnerabilidade. E vulnerável são todos os consumidores, por força do que dispõe o art. 4º, I, do CDC já citado. Já a hipossuficiência é a marca pessoal limitada a apenas alguns, nunca de todos os consumidores.***

A hipossuficiência deve relacionar-se com dificuldade do consumidor de desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Refere-se à dificuldade na tarefa da produção da prova pelo consumidor. Assim, impõe-se ao juiz decisão de inversão, em favor do consumidor, sempre que se evidencie mais fácil ao fornecedor a produção de provas (CARVALHO FILHO, MILTON PAULO DE, *in Doutrinas Essenciais. Direito do Consumidor*, Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (org.), vol. VI, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 544) (realce não original).

Assim, em sendo verossímeis as alegações da autora e verificada a sua hipossuficiência, era de rigor determinar a **inversão do ônus da prova**, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos moral e material – Queda sofrida nas dependências de mercado – Decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova – Insurgência da autora. **É incontroverso que a agravante sofreu queda da própria altura no interior do mercado de propriedade da agravada** – Existência de relação de consumo, à luz do art. 17, do CDC. Em se tratando de acidente de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, e independe da existência de culpa - **A inversão do ônus da prova, nessa situação, decorre por força de lei (ope legis), pois ele somente não será responsabilizado se provar algumas das hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC, dentre elas, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros**. Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166753-10.2023.8.26.0000; Rel. Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 22/04/2024) (realces não originais)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – QUEDA AO SAIR DE ESCADA ROLANTE DENTRO DO SHOPPING – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DEFESA DO CONSUMIDOR FACILITADA – PROVA MÉDICA PERICIAL – HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVERÃO SER ADIANTADOS PELO FORNECEDOR I – Autora agravada que veio a tropeças em um degraus desnivelado existente no piso do estabelecimento ao sair da escada rolante. Sofreu fraturas graves. Necessidade de prova

*pericial para apurar a extensão das sequelas causadas pelo acidente; II - O empreendedor de shopping center pode, sim, ser considerado fornecedor de serviços em diversas situações (pelo estacionamento ofertado, opções de compras, lazer, segurança entre outras) e responsabilizado pelos acidentes de consumo ocorridos no interior de seus empreendimentos. Reforçando-se que a responsabilidade é objetiva e tem por fundamento a teoria do risco da atividade e aplicação das regras do CDC; III - **A inversão do ônus da prova decorre da lei (ope legis)**. Em outras palavras, o prestador do serviço assume o risco da dificuldade de prova da causalidade. O risco da dúvida é imputado à fornecedora, bastando a hipossuficiência. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243799-75.2023.8.26.0000; Rel. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 27/10/2023) (realces não originais)*

*Agravo de instrumento – Decisão saneadora – **Inversão do ônus da prova e fixação dos prontos controvertidos** – **A decisão visa apurar o nexo de causalidade entre o "piso escorregadio" e a queda sofrida pela agravada** – Demais controvérsias são consequências lógicas dessa apuração – Pedido de especificação de provas correlatas – Preclusão – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064063-73.2018.8.26.0000; Rel. Luis Mario Galbetti; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 04/07/2018) (realces não originais)*

No mais, as alegações formuladas em contraminuta acerca da perda de prazo e intempestividade da réplica apresentada pela autora não foram objeto da decisão agravada, de modo que não podem ser conhecidas nessa ocasião, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, respeitado o entendimento do Juízo da causa, deve ser reformada a decisão agravada para o fim de determinar a inversão do ônus da prova em favor da consumidora.

Frise-se, ademais, que a inversão do ônus da prova não abarca a demonstração dos danos sofridos pela autora, pois, nesse tocante, é dela a maior facilidade de produção probatória, e porque a ré não teria nenhum interesse na produção dessa prova.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator